



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE EM TÁXI DO CONCELHO DE CANTANHEDE

NOTA INTRODUTÓRIA

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa que lhe foi concedida pela Assembleia da República, nos termos do Artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, razões essas que fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência dessa autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que disciplina o acesso à actividade e ao mercado de transporte em táxi. Aos municípios foram concedidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na Administração Central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos – os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
- Fixação dos contingentes – o número de táxis consta de contingente fixado, com um periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças – as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida – as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com o que for definido em regulamento municipal para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.
- Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, foi por sua vez objecto de uma alteração, constante da Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro. Esta Lei alterou os artigos 3.º, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, por forma a permitir o acesso aos trabalhadores por conta de outrem, bem com aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transporte de aluguer.

Tal alteração impunha-se, já que o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, limitada a actividade de transporte em táxi às sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT. Esta restrição não se compreendia, tendo em conta a realidade do interior do país, onde a actividade de transporte em táxi é exercida, na sua maioria, por trabalhadores por conta de outrem.

Mais tarde foi publicada a Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto que vem alargar o licenciamento da actividade a empresários em nome individual que queiram explorar uma única licença e alargar até 31 de Dezembro de 2002 o prazo de validade das licenças emitidas ao abrigo do Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consagradas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Por isso, as normas jurídicas constantes de regulamentos sobre a actividade de transporte em automóveis ligeiros de passageiros terão de ser adaptadas ao novo regime legal.

Assim, nos termos do art.º 53º n.º 2, alínea a) e art.º 64º n.º 7, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e com fundamento no preceituado no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea d) e f) do artigo 16º e do artigo 20º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, é aprovado o presente Regulamento da Actividade de Transporte em Táxi do Município de Cantanhede.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Cantanhede.

Artigo 2.º **Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer, em veículos ligeiros de passageiros, com tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto e legislação complementar, e adiante designados por "**transporte em táxi.**"

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) "Táxi" – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) "Transporte em táxi" – o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) "Transportador em táxi" – a sociedade comercial, cooperativa ou empresário em nome individual habilitados com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II **Acesso à actividade**

Artigo 4.º **Licenciamento da Actividade**

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
2. A actividade de transporte em táxi pode também ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção - Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e de exercício definidas nos termos da lei.
3. A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a industria de transporte de aluguer em veículos ligeiros



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos definidos no n.º 2 do Artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III **Acesso e organização do mercado**

Secção I **Licenciamento de veículos**

Artigo 5.º **Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas no Decreto- Lei n.º 230/99, de 23 de Junho e na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º **Licenciamento dos Veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia autenticada pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal e cujo contingente pertence a licença.

Secção II **Tipos de serviço e locais de estacionamento**

Artigo 7.º **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde conste obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Artigo 8.º

Locais e regimes de estacionamento

1. Os locais e os regimes de estacionamento são fixados no Anexo I a este Regulamento que faz parte integrante do mesmo.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de praça livre condicionada, quer no regime de estacionamento fixo.
3. Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação dos contingentes

1. Os contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos no transporte de aluguer são fixados em mapa anexo a este regulamento que faz parte integrante do mesmo.
2. A fixação dos contingentes será feita, com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para transporte em táxi é feita por concurso público ao qual podem concorrer os seguintes candidatos:
 - a) Titulares de alvará (sociedades comerciais, ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença) emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

- b) Trabalhadores por conta de outrém e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.
2. Os indivíduos previstos na alínea b) do número anterior, no caso de a licença a concurso lhes ser atribuída, devem proceder ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, contados da data da atribuição, sob pena de caducar o direito à licença.
3. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, que aprovará, em simultâneo, o programa de concurso

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respectivo contingente, ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição da correspondente licença.

Artigo 13.º

Publicitação do Concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação regional ou local, bem como através de anúncio a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso e no Edifício dos Paços do Município de Cantanhede.
3. O período para apresentação de candidaturas será de 15 dias úteis contados da data de publicação do anúncio no Diário da República.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta dos interessados nas instalações da Câmara Municipal e na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 14.º

Programa de Concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, obrigatoriamente:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção ao horário de funcionamento;
 - d) A data limite para apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente os modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente a candidatura;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e, conseqüentemente, à atribuição das licenças.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

2. Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto concurso e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1. Podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, bem como os trabalhadores por conta de outrem ou os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.
2. Os concorrentes ao concurso deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham um dos seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
4. No caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, deverão preencher as condições legais de acesso e exercício da profissão, disso devendo fazer prova no concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no Serviço Municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao representante recibo de todos os documentos, declarações e requerimentos entregues.
3. As candidaturas que não sejam entregues até ao dia e hora limite do prazo fixado serão consideradas excluídas.
5. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão desde que seja apresentado recibo, passado pela respectiva entidade, em como os documentos foram requeridos.
6. No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser entregues dentro dos dois dias úteis seguintes data limite para entrega da candidatura, condição que, se não verificada, determinará a exclusão.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Artigo 17.º **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a definir aquando da aprovação do concurso, que deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a contribuições para a Segurança Social;
 - c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial comprovativa da localização da sede social da empresa e da capacidade financeira da empresa;
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.
4. No caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, serão apresentados os seguintes documentos em conjunto com o requerimento:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi emitido pela entidade competente (DGTT);
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade comercial.

Artigo 18.º **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do Artigo 16.º, o Serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 19.º **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social em freguesia do Município de Cantanhede;
 - c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
 - d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores aos do concurso;
 - e) Localização da sede social em município contíguo.
2. A cada candidato será concedida, apenas, uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação das candidaturas, indicar as preferências relativamente às licenças a concurso, quando se trate de mais do que uma licença;
3. Os critérios a que se referem as alíneas a) b) e c) do n.º 1 serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontram nas condições referidas no n.º 2 do Artigo 11.º.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

4. No caso de às vagas postas a concurso pela Câmara Municipal concorrer o universo de concorrentes previsto no artigo 11.º, terão preferência os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao Artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo Serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão final sobre a atribuição das licenças.
3. Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar, obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O tipo de serviço que está autorizado a efectuar;
 - d) O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - e) O número, dentro do contingente;
 - f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do Artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril e 230/99, de 23 de Junho.
2. Após a vistoria do veículo nos termos do número anterior, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhada dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade, emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
 - b) Certidão de matrícula da sociedade emitida pela Conservatória do Registo Comercial, ou bilhete de identidade, no caso das pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão de licença prevista no Artigo 25.º deste Regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso da substituição das licenças previstas no Artigo 24.º do presente Regulamento;
3. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado que, conjuntamente com o duplicado da guia do pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, substitui a licença por um prazo de 30 dias.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

4. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª Série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no Diário da República, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22.º **Caducidade da licença**

1. A licença de táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo indicado pela Câmara ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou por qualquer outro motivo perder a sua validade;
 - c) Quando houver substituição do veículo.
 - d) Sempre que se verifique o disposto no artigo 29º deste Regulamento quanto ao abandono do exercício da actividade.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transporte Automóvel (RTA), aprovado pelo Decreto 37 232, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.
3. Em caso de morte do titular da licença dentro do prazo a que se refere, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença, contando-se o prazo de caducidade a partir da data do óbito.
4. No caso de o titular da licença ser um empresário em nome individual, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro legitimário ou o cabeça de casal, deve habilitar-se como transportador de táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
5. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento nos termos deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º **Prova de emissão e renovação do alvará**

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual têm lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas neste Regulamento, até ao prazo ali referido ou imediatamente à entrada em vigor do presente Regulamento, a requerimento dos interessados e



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

2. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1. Durante o período de três anos, a que se refere o Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à sua substituição nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata à concessão de licenças, através de:
 - a) Publicação de aviso no Boletim Municipal, na edição subsequente à emissão;
 - b) Aviso a afixar no Edifício dos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesias abrangidas;
 - c) Publicação de aviso num dos jornais locais mais lidos.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
 - b) Comandantes das forças policiais do Concelho;
 - c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção-Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de funcionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados de acordo com a tipologia prevista neste Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

- a) Que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, ou exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

O transporte em táxi está sujeito ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares do certificado de aptidão profissional, nos termos do Decreto lei n.º 263/98, de 19 de Agosto e Portaria n.º 788/98, de 21 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 195/99, de 23 de Março e pela Portaria n.º 1130-A/99, de 31 de Dezembro.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado do lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no n.º 5 do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 36.º

Contra-Ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particulares.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º a 29.º e n.º 1 do Artigo 30.º, bem como das sanções acessórias previstas no Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, alterado pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149.63€ a 448.91€:
 - a) O incumprimento do regime de estacionamento que lhe houver sido fixado dos previstos no art.º 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis, referidas no art.º 5.º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do Artigo 6.º;
 - d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do art.º 29.º
 - e) O incumprimento do disposto no art.º 7.º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as sanções aplicadas.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia autenticada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com coima prevista no n.º 1 da art.º 37, salvo se o documento em falta não for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,87€ a 249,39€.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 39.º

Taxas

Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte táxi e por cada averbamento à licença, que não seja da responsabilidade do Município é devida uma taxa de valor constante no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Cantanhede.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos de concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1. A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do Artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto e no Artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, deverá ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.
2. O início da contagem dos preços por meio do taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do Município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização afixar por despacho do director-geral de transportes terrestres.
3. O serviço a quilómetro, previsto no Artigo 27.º do Decreto n.º 37 232, de 31 de Dezembro de 1948, mantêm-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Lei Habilitante

É lei habilitante do presente regulamento a Constituição da República, o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, devidamente aprovado pela Câmara Municipal em 10/12/02 e pela Assembleia Municipal em 30/12/02, entra em vigor 5 dias após a sua publicação nos termos legais.

Cantanhede, 2 de Janeiro de 2003



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

Anexo I
LOCAIS E TIPOS DE ESTACIONAMENTO

| AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE ALUGUER DE PASSAGEIROS | | | | | |
|--|--------------------|--------------|-------------|-----------|----------|
| DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE | | | | | |
| FREGUESIA | LOCAL | REGIME | CONTINGENTE | OCUPADOS | VAGOS |
| Ançã | Ançã | FIXO | 2 | 2 | 0 |
| Bolho | Bolho | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Cadima | Fervença | FIXO | 4 | 1 | 0 |
| | Cadima | FIXO | | 1 | 2 |
| Camarneira | Camarneira | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Cantanhede | Praça da República | CONDICIONADO | 7 | 7 | 0 |
| Cordinhã | Cordinhã | FIXO | 1 | 0 | 1 |
| Corticeiro Cima | Corticeiro Cima | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Covões | Covões | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| | Covões | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| | Marvão | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Febres | Febres | FIXO | 2 | 2 | 0 |
| Murtede | Murtede | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Ourentã | Ourentã | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Outil | Outil | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Pocariça | Pocariça | FIXO | 1 | 0 | 1 |
| Portunhos | Portunhos | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Sepins | Sepins | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Sanguinheira | Sanguinheira | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| São Caetano | São Caetano | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| Tocha | Cochadas | FIXO | 5 | 1 | 0 |
| | Tocha | FIXO | | 1 | 1 |
| | Tocha | FIXO | | 1 | 0 |
| | Caniceira | FIXO | | 1 | 0 |
| Vilamar | Vilamar | FIXO | 1 | 1 | 0 |
| TOTAL | | | 36 | 31 | 5 |

APROVAÇÕES:

Câmara Municipal

17/12/2002

Assembleia Municipal

30/12/2002

Publicação

02/01/2003